



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.573 - PR (2011/0002438-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 103 DA Lei nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. INCIDÊNCIA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

IV - No julgamento do EREsp nº 1.241.750/MG (DJ 29/03/2012), a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81. E, por ter sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, será efetuado na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não devendo a nova renda mensal, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

V- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.573 - PR (2011/0002438-3)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da autarquia previdenciária por entender que, tendo o benefício do autor sido concedido antes do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, não estaria sujeito ao prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, ínsito na aludida norma, bem como para manter o restou decidido no acórdão *a quo* no que diz respeito à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Nas razões do regimental, sustenta o Instituto agravante que deve o feito ser sobrestado, pois o Supremo Tribunal Federal, ao admitir o RE 626.489/SE, conferiu repercussão geral ao tema.

Reafirma os argumentos lançados na inicial no sentido de que o reconhecimento da decadência do direito ao pleito de revisão do benefício da parte autora é medida que se impõe.

Aduz, ainda que no mínimo, dever ser conhecido e provido parcial do recurso do INSS, pois, ao ressaltar que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, admitiu a tese do INSS de que não pode prevalecer o teto de 20 salários mínimos na evolução da renda mensal, posto que não vigente no regramento do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Afirma, ainda, a decisão contrariou os arts. 5º, *caput*, e seu inciso XXXVI e 201, § 1º, da CF/88.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.573 - PR (2011/0002438-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Sustenta o Instituto agravante que deve o feito ser sobrestado, pois o Supremo Tribunal Federal, ao admitir o RE 626.489/SE, conferiu repercussão geral ao tema referente à decadência de revisão do benefício previdenciário.

Reafirma os argumentos lançados na inicial no sentido de que o reconhecimento da decadência do direito ao pleito de revisão do benefício da parte autora é medida que se impõe.

Aduz, ainda, que no mínimo, dever ser conhecido e provido parcial do recurso do INSS, pois, ao ressaltar que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, admitiu a tese do INSS de que não pode prevalecer o teto de 20 salários mínimos na evolução da renda mensal, posto que não vigente no regramento do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Afirma, ainda, a decisão contrariou os arts. 5º, *caput*, e seu inciso XXXVI e 201, § 1º, da CF/88.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, a irresignação não comporta êxito.

A princípio, inviável a apreciação da alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...).

4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1150609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o cerne da controvérsia está em saber se o direito da parte autora de obter a revisão da renda mensal inicial estaria ou não atingido pelo instituto da decadência. A esse respeito, preceituava o art. 103, *caput* da Lei 8.213/91, em sua redação original:

“Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Todavia, a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação do artigo 103, *caput* da Lei 8.213/91, instituindo, desse modo, um prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, conforme se vê:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei 9.528/97).

Registre-se, por oportuno, que o prazo decadencial de revisão ainda sofreu duas outras alterações legislativas, quais sejam, a da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou o referido prazo de 5 (cinco) anos, bem como a da Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que novamente o retornou para o de 10 (dez) anos.

Neste contexto, é concebido que a decadência é instituto de direito material e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523/97 não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória.

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE.

1. Os prazos decadencial e prescricional a que aludem o caput e o parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação determinada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de junho de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, alterada pela Lei n.º 9.711/1998, não se aplicam aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(AgRg no Ag 1253614/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp 1177058/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que o benefício em questão fora concedido anteriormente à vigência da lei referida não incide a restrição superveniente sobre situação já constituída sob o pálio de legislação anterior, não havendo falar, pois, em ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão do Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 626489/SE .

Isso porque, não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1173399/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível o sobrestamento do julgamento do recurso especial, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal da matéria nele veiculada, o qual somente é admitido por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1194772/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 26/11/2010)

A insurgência quanto aos critérios de aplicabilidade do art. 144 também não comporta êxito.

Conforme restou consignado na decisão agravada, tal questão, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.241.750/MG, de minha relatoria, julgamento ocorrido em 14/12/2011 (acórdão ainda não publicado), restou pacificada no âmbito da Terceira Seção dessa Corte Superior de Justiça.

Restou prevalente a tese no sentido de que, preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/1981.

Firmou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "Buraco Negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991, devendo a nova renda mensal a ser implantada substituir, para todos os efeitos, a até então existente.

Na esteira desse entendimento, conclui-se que não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

A propósito, cumpre trazer à lume o seguinte trecho do aludido recurso, suficientemente esclarecedor a respeito do tema:

"Partindo dessa premissa, duas questões precisam estar esclarecidas: uma diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial quando da concessão do benefício e a outra se refere ao recálculo da RMI do benefício em manutenção.

O cálculo da RMI, como visto, obedecerá as regras em vigor quando do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria. Assim, apesar de o segurado ter se aposentado no período abarcado pelo "buraco negro", a apuração do salário-de-benefício terá como base as contribuições vertidas até a edição da Lei nº 7.789/89, quando era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência, caso em que também deverá ser observado, no cálculo desse, o menor e o maior valor-teto vigentes na época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS.

Já o recálculo da RMI, a ser efetuado até 1º/6/1992, deverá ser feito na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a nova renda mensal a ser implantada, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

Tendo isso como norte, frisa-se, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria - vez que o segurado já preenchia todos os requisitos para a inativação quando do advento da Lei nº 8.213/91 -, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa. (grifo no original)

Do exame acurado do acórdão embargado, conclui-se que a improcedência do pedido de aplicação do art. 144 ocorreu pelo fato desse entender que o segurado estaria vinculado a outro regime, no caso, o estabelecido na Lei nº 6.950/81.

Extrai-se do trecho acima, que o recálculo da RMI, a ser efetuado até 1º/6/1992, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, de modo que a nova renda mensal a ser implantada, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não será superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

Resta, pois, claro que o limite teto a ser observado, nesse momento, é o elencado na Lei nº 8.213/91.

Por estas razões, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002438-3

**AgRg no
REsp 1.227.573 / PR**

Número Origem: 200970000093410

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.